

A. I. Nº - 232178.0007/09-6
AUTUADO - R J R BORGES
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.05.10

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a falta de emissão de documentos fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de multa no valor de R\$690,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais, em razão do contribuinte ter sido flagrado utilizando máquina de calcular, apreendida através T.A 303927.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 13, esclarecendo que o preposto fiscal foi acometido por um engano visual, pois a empresa tem como objetivo inerente a sua atividade comercial a emissão de nota fiscal, conforme documento que acosta às fls. 14 a 113. Afirma que a máquina calculadora é utilizada para auxiliar no somatório das mercadorias adquiridas pelo consumidor, já que a empresa não tem a obrigatoriedade de possuir o ECF, pois o seu faturamento é inferior a R\$144.000,00, conforme informado na DME que diz anexar.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 118, diz que não houve o engano citado pelo autuado, pois no momento da ação fiscal havia outro membro da equipe que também constatou o ilícito, ou seja, entrega da fita extraída da máquina calculadora, em lugar da nota fiscal, infringindo o art. 142, inciso VII e art. 201, inciso I do RICMS.

Afirma que a ação fiscal foi realizada no dia 28/07/2009 às 14h, conforme Termo de Ocorrência, assinado pelo proprietário e até aquele momento não havia emissão de nenhuma nota fiscal, conforme visto fiscal na NF nº 1891. Tais documentos somente foram apresentados após a ação fiscal.

Finaliza solicitando a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar a multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, em razão do contribuinte ter sido flagrado utilizando máquina de calcular, em lugar de documento fiscal.

Dos exames dos documentos que acompanham o Auto de Infração: Termo de Apreensão de uma máquina de calcular, fl. 05, Termo de Ocorrência, fl. 06, e nota fiscal D-1 nº 1891, retirada para controle fiscal, por um preposto da IFMT/METRO, fl. 03, entendo que não servem de prova para o cometimento da infração, pois não ficou comprovado, naquele momento, a existência de numerário incompatível com a movimentação comercial, o que poderia ter sido feito, por exemplo, através do roteiro de auditoria de caixa. Este roteiro consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário dos documentos fiscais correspondentes.

Consta no Termo de Apreensão à fl. 05 que foi apreendida uma máquina calculadora em funcionamento no estabelecimento em 28/07/2009.

Na defesa foi anexada a nota fiscal D-1 nº 1.890, com data idêntica a de número 1891, emitida por determinação da fiscalização, o que comprova que o contribuinte vinha emitindo documentação com regularidade. Portanto, nem o Termo de Apreensão comprova operação de vendas sem emissão de documentação fiscal, bem como não foi desenvolvido o roteiro de auditoria de caixa apreciado no inicio.

Posto isso, resta descaracterizado o lançamento tributário. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232178.0007/09-6**, lavrado contra **R J R BORGES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -- JULGADOR